

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA
E TRANSPORTES – GOINFRA**

*Contratação nº 106364 - Processo nº
202400005019995*

*Objeto da Contratação: Contratação de
empresa de engenharia para execução da
obra de Restauração da Rodovia: GO-151,
Trecho: Porangatu / Mutunópolis,
Extensão: 40,54 km.*

O **CONSÓRCIO ÉTICA/PAVIENGE**, formado pelas empresas **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.631.473/0001-80, situada na Rua 2, nº 349, Qd. C, Lt. 21, Bairro Água Branca, CEP: 74.723-190, Goiânia – GO e **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.858.959/0001-00, situada na Rua Dona Firmina, nº 170, Sítio de Recreio Ipê, Goiânia - GO, CEP nº 74681-450, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO

face ao aviso de anulação do certame publicado no diário oficial do estado N° 24.533, no dia 16/05/2025 (sexta-feira).

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que a publicação para manifestação sobre a intenção de anulação do certame foi publicada em 16 de maio de 2025 (sexta-feira). Considerando-se o prazo de 3 (três) dias úteis.



Assim, o prazo se iniciou no dia 19/05/2025 (segunda-feira), com término em 21/05/2025 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação protocolada dentro do período estipulado.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação, na modalidade de concorrência eletrônica, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Restauração da Rodovia: GO-151, Trecho: Porangatu / Mutunópolis, Extensão: 40,54 km.

O Consórcio ora manifestante apresentou a **proposta mais vantajosa**, com desconto de **26,83%** em relação ao valor estimado pela Administração, conforme consta na ata do certame.

Contudo, o consórcio foi inicialmente desclassificado com base em sanção de inidoneidade aplicada à empresa Pavienge, integrante minoritária do consórcio. Posteriormente, essa sanção foi reconhecida como nula, por ausência de Processo Administrativo de Responsabilização (PARF), conforme determina o art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

III. DAS CONSEQUÊNCIAS DA ANULAÇÃO DO CERTAME PARA O PROJETO EXECUTIVO

O presente certame visa à restauração da Rodovia GO-151, no trecho entre o perímetro urbano de Mutunópolis e o entroncamento com a BR-153, em Porangatu, com extensão de 40,54 km.

O projeto executivo, elaborado pela empresa EGETRA Engenharia Ltda., em **maio de 2024**, fundamenta-se em criteriosos estudos técnicos de tráfego, geotecnia, deflectometria, índice de gravidade do pavimento e irregularidade superficial, os quais orientam intervenções específicas voltadas à recuperação da estrutura existente, sem necessidade de reconstrução integral da plataforma viária.



A anulação do certame implicará a inevitável necessidade de atualização ou elaboração de um novo projeto executivo, considerando:

- **Avanço do grau de deterioração do pavimento**, com perda da capacidade estrutural prevista;
- Alterações nos volumes e composição do tráfego, em especial de **veículos comerciais pesados**, responsáveis por maior carga repetida na via (dados do projeto indicam VMD com predominância de caminhões do tipo 2C, 3C, 4C e CVCs como bitrens e rodotrens);
- Adoção de **soluções técnicas mais onerosas**, como aumento na reconstrução de base/sub-base ou alargamentos não previstos no projeto atual.

Dessa forma, há risco concreto e iminente de que **o custo global da obra aumente consideravelmente**, com impactos relevantes à economicidade, em violação aos princípios da administração pública.

A anulação do certame implica a perda imediata da proposta mais vantajosa apresentada pelo Consórcio Ética/Pavienge, que ofertou um deságio de **26,83%** sobre o valor estimado da obra, uma diferença de **R\$ 2.867.253,85 (dois milhões e oitocentos e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos)** em relação a 2ª colocada (Consórcio BTB-TECCON). Trata-se de um resultado competitivo que dificilmente será replicado em uma nova licitação, especialmente diante da tendência de elevação dos custos dos insumos de construção e da necessidade de atualizar os parâmetros orçamentários.

A repetição do procedimento, portanto, representa risco direto à economicidade e à otimização dos recursos públicos, em contrariedade ao art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige da Administração a busca pela proposta mais vantajosa em termos técnicos e financeiros.



A eventual anulação da concorrência acarretará a necessidade de nova estruturação processual, o que envolverá **gastos adicionais com reanálises técnicas e jurídicas, republicação de edital, nova fase de habilitação e julgamento**, além da elaboração de novos pareceres pela área de engenharia, procuradoria e comissões permanentes.

Esse retrabalho, além de oneroso, implica mobilização de servidores e profissionais já comprometidos com diversas outras frentes administrativas, o que compromete a eficiência da gestão pública e impõe custos indiretos relevantes, muitas vezes invisíveis nos orçamentos, mas reais no funcionamento da máquina estatal.

A Rodovia GO-151 é via estratégica para a mobilidade regional e o escoamento da produção agropecuária do norte goiano, conectando áreas produtoras a rodovias federais como a BR-153. A postergação das obras de restauração, decorrente da anulação do certame, implica a **manutenção de um pavimento deteriorado e com baixa capacidade estrutural**, conforme evidenciado nos estudos deflectométricos e de tráfego do projeto executivo.

Tal situação eleva os riscos de acidentes, danos veiculares, aumento do tempo de deslocamento e prejuízos logísticos à cadeia produtiva regional, com impacto direto sobre a economia local e a segurança da população.

A repetição do certame inevitavelmente acarretará **atraso significativo no início da execução contratual**, o que, somado à progressiva deterioração da via, ampliará o escopo e o custo das intervenções futuras. O pavimento, já em condições críticas em diversos segmentos, tende a sofrer **perda irreversível de estrutura**, o que demandará, no futuro, ações corretivas mais profundas, como reconstrução de camadas de base e sub-base, em substituição à restauração originalmente prevista.



Isso representa não apenas maior despesa pública, mas também uma solução técnica menos eficiente em termos de tempo, mobilização e impacto ambiental, contrariando os fundamentos do planejamento de engenharia adotados pela GOINFRA no projeto atual.

Em caso análogo ocorrido na **Concorrência nº 061/2023**, a própria Diretoria Técnica da GOINFRA, diante da possibilidade de anulação do certame, **emitiu parecer técnico alertando expressamente sobre a deterioração do projeto em função da passagem do tempo**. Naquela oportunidade, foi tecnicamente demonstrado que os elementos que compõem o projeto executivo, **corria risco de perda de aderência com a realidade à medida que o tempo avança sem execução da obra**, comprometendo diretamente a efetividade das soluções projetadas e, conseqüentemente, gerando inevitável aumento dos custos futuros.

Portanto, há precedente técnico firmado no âmbito da própria Agência, reconhecendo que a postergação de obras dessa natureza — de restauração rodoviária — acarreta impactos severos na economicidade, no planejamento e na própria segurança da infraestrutura, o que reforça, ainda mais, a necessidade de manutenção do presente certame e imediata homologação do seu resultado.

Ante ao exposto, faz-se imprescindível um parecer técnico aprofundado da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR) quanto aos impactos técnicos e financeiros que serão enfrentados pela GOINFRA caso ocorra a anulação do certame. Tendo em vista que esta licitante entende que a continuidade do processo licitatório se mostra a opção mais eficiente e economicamente viável, assegurando que as intervenções necessárias sejam realizadas no tempo hábil, evitando assim maiores onerosidades e prejuízos à população.

IV. DA PLENA REGULARIDADE JURÍDICA DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ÉTICA/PAVIENGE



A decisão de reintegrar o Consórcio Ética/Pavienge ao certame, após a anulação da penalidade de inidoneidade que havia sido indevidamente aplicada à empresa Pavienge Engenharia, é medida **juridicamente correta, legítima e plenamente compatível com o ordenamento vigente**.

Nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, a sanção de declaração de inidoneidade somente pode ser aplicada após a devida instauração e conclusão de Processo Administrativo de Responsabilização (PARF), assegurados o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, restou demonstrado que a sanção em questão foi aplicada sem observância desse rito legal obrigatório, o que leva à sua anulação, com efeitos ex tunc.

Dessa forma, não subsiste qualquer impedimento jurídico à habilitação do consórcio, **sendo correta a restauração de sua condição de licitante apto**. O ato de desclassificação, por estar fundado em vício insanável, **não poderia produzir efeitos**, sob pena de se consolidar uma ilegalidade que comprometeria não apenas o direito do licitante, mas também a legitimidade e a moralidade do procedimento como um todo.

Ademais, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado como obstáculo à **correção de ilegalidades supervenientes**, sobretudo quando reconhecidas pela própria Administração, que possui o dever de autotutela sobre seus atos. A restituição do consórcio à fase final da licitação **não representa privilégio ou afronta à isonomia**, mas sim o reconhecimento de um direito que decorre do cumprimento estrito da lei.

Noutro giro, é importante ressaltar que, em caso de anulação do certame e posterior contratação por valores superiores, sobretudo se decorrentes da perda do deságio obtido no presente procedimento, **o gestor responsável poderá ser chamado à responsabilidade pelos prejuízos causados ao erário**, nos termos da legislação vigente.



A eventual majoração dos custos, por ato administrativo que desconsidere a viabilidade jurídica da habilitação do Consórcio Ética/Pavienge e desconsidere a solução mais vantajosa já apurada, **poderá configurar violação aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público**, atraindo a incidência dos deveres de prestação de contas e responsabilização previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, além de eventual apuração pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Portanto, a homologação da licitação na forma atual não é apenas juridicamente possível, mas também **a alternativa mais segura sob a ótica da gestão pública responsável**.

V. DA INCOERÊNCIA DE TRATAMENTO ENTRE CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO CONSÓRCIOS LICITANTES

É imperioso destacar a **inexistência de isonomia de tratamento entre consórcios licitantes em situações análogas**, o que compromete a coerência e a uniformidade das decisões administrativas no âmbito da GOINFRA. No processo licitatório da Concorrência nº 021/2025, sagrou-se vencedor o **CONSÓRCIO RESTAURA GO-050**, formado pelas empresas Construtora Caiapó LTDA e DP Barros Pavimentação e Construção LTDA. Durante a análise de habilitação, foi apresentada defesa referente ao cumprimento das quotas mínimas de contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) e Menor Aprendiz, exigências previstas em lei e reiteradas no edital.

No referido caso, **somente a Construtora Caiapó**, mesmo que em frágil tentativa de comprovação, apresentou sua defesa. A outra empresa consorciada, **DP Barros, não apresentou comprovação consistente** quanto ao cumprimento das mesmas exigências. Ainda assim, a Administração **entendeu pela suficiência da comprovação parcial**, não havendo qualquer sanção ou desclassificação do consórcio como um todo, **mantendo a habilitação do grupo e atribuindo eficácia às evidências da empresa majoritária**.



Entretanto, no presente certame, **o Consórcio Ética/Pavienge foi tratado de forma distinta**, ainda que sob ótica jurídica ainda mais favorável. A empresa Pavienge, com **participação mínima de 1% na composição consorcial**, foi inicialmente considerada inidônea — sanção posteriormente anulada com efeitos retroativos — e mesmo assim, o consórcio **foi considerado “contaminado” pela situação da empresa minoritária**, o que levou à sua desclassificação.

Ocorre que não há fundamento jurídico ou técnico que justifique **a aplicação de dois pesos e duas medidas**. Se no caso do Consórcio Restaura GO-050, a deficiência documental de uma das empresas consorciadas não inviabilizou a participação do grupo, não é razoável — tampouco legal — que o mesmo entendimento **não seja estendido ao Consórcio Ética/Pavienge**, especialmente quando se constata que a empresa apontada (Pavienge) detém **ínfima participação societária e não exerce papel central na execução do objeto**.

Trata-se, portanto, de um evidente **rompimento do princípio da isonomia**, que deve orientar toda e qualquer decisão administrativa (art. 5º, caput, e art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), bem como do **princípio da coerência**, pilar do controle de legalidade e previsibilidade da atuação do poder público. A manutenção dessa assimetria fere a confiança legítima dos administrados e compromete a integridade do processo licitatório.

VI. DA TUTELA JUDICIAL CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONTRATAÇÃO INDEVIDA

Como reconhecimento expresso da **plausibilidade jurídica** das razões aqui defendidas, foi proferida **decisão liminar no Mandado de Segurança Cível nº 5349922-90.2025.8.09.0051**, em trâmite perante a **7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO**, determinando **a suspensão da execução do contrato celebrado com a empresa classificada em segundo lugar** na Concorrência nº 27/2024.



A medida judicial foi concedida pela juíza **Mariuccia Benicio Soares Miguel**, que reconheceu, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos para concessão da liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Consta da decisão:

“Verifica-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica do direito invocado, uma vez que a inabilitação da impetrante teve como fundamento penalidade declarada nula, o que evidencia a possibilidade de ilegalidade no ato administrativo que a excluiu do certame.”

Ainda, a magistrada advertiu que:

“A continuidade da execução do contrato com a empresa segunda colocada pode tornar inócua eventual concessão da segurança pleiteada, consolidando situação fática de difícil reversão e agravando os prejuízos ao interesse público.”

Essa decisão evidencia não apenas o **caráter ilegal da inabilitação do consórcio**, mas também reforça que a **Administração Pública deve se abster de praticar atos que consolidem uma contratação viciada**, inclusive emissão de ordens de serviço, sob pena de violação à ordem judicial e ao interesse público.

A manifestação do Poder Judiciário, portanto, **confirma a robustez jurídica dos argumentos aqui apresentados**, e impõe, de forma cautelar, a **suspensão dos efeitos de uma contratação que se originou de um vício já reconhecido e corrigido pela própria Administração** (a nulidade da penalidade de inidoneidade).



Dessa forma, **resta ainda mais evidente a necessidade de preservação da licitação**, com a adjudicação da proposta apresentada pelo Consórcio Ética/Pavienge, sob pena de consagração de um **ato administrativo ilegal, antieconômico e contrário à decisão judicial vigente**.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta manifestação nos autos do processo administrativo;
2. Que a Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR) se manifeste e demonstre todos os impactos técnicos e financeiros que serão ocasionados com a possível anulação do presente certame;
3. **A rejeição da proposta de anulação do certame**, em razão dos impactos negativos à Administração;
4. **A imediata adjudicação e homologação da licitação em favor do Consórcio Ética/Pavienge**, viabilizando o início das obras e preservando os ganhos econômicos, técnicos e operacionais já conquistados.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 21 de maio de 2025.

ÉTICA CONSTRUTORA LTDA
Líder do Consórcio Ética/Pavienge



Manifestação acerca da Anulação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 027.2024-GOINFRA

2 mensagens

Licitação | Ética Construtora <licitacao@eticaconstrutora.com.br>
Para: gelicgoinfra gelicgoinfra <gelicgoinfra@gmail.com>

21 de maio de 2025 às 19:47

Prezados, boa noite.

Em anexo nossa Manifestação referente a Concorrência nº 027.2024 – GOINFRA

Solicitamos a confirmação de recebimento.

Antecipadamente agradecemos

Att.,

Atenciosamente,



David Castro Cunha
Advogado Junior



✉ licitacao@eticaconstrutora.com.br

☎ +55. (62) 9 9841-9906

☎ +55. (62) 3091-7070



 **Manifestação - Consórcio Ética-Pavienge.pdf**
742K

gelicgoinfra gelicgoinfra <gelicgoinfra@gmail.com>

22 de maio de 2025 às 09:14

Para: Licitação | Ética Construtora <licitacao@eticaconstrutora.com.br>

Recebemos o e-mail.

Atenciosamente,

Gerência de Licitação da GOINFRA

(62) 3265-4052 / 4054 / 4228

[Citação ocultada]